



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

Ementa: Poder Executivo. Município de **Ibiara**. Tomada de Contas Especial do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite. **Exercício de 2011**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00316/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, referente à GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA – PB, Sr. Pedro Feitosa Leite, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o relato e voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, constante no Parecer, Acordam, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Ibiara**, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar débito ao gestor**, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 61.192,58**, equivalentes a 1.362,56 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, sendo **R\$ 9.171,15, referentes a gastos excessivos de combustíveis** e **R\$ 52.021,43 em razão de despesas não comprovadas em favor do INSS**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor imputado;
4. **Aplicar multa ao gestor**, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 7.882,17**, equivalentes a 175,51 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido a desobediência a preceitos legais e normativos, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **Representar a Receita Federal do Brasil**, informando a esse órgão acerca de ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias constatadas pela Auditoria, para adoção das providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

6. **Recomendar** ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis e peças para veículos e o controle patrimonial.

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de junho de 2016.*

Em 22 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL